



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.265 E 1.266, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares no atendimento de Urgência e Emergência.*

PARECER N° 1.265, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

RELATORA “AD HOC”: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cria o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

Os recursos constitutivos do fundo adviriam de remanejamento de parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Para tanto, o projeto altera o dispositivo da lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que trata da destinação desses recursos para a Seguridade Social.

A mudança consiste em redistribuir os 50% do total do prêmio recolhido destinados à Seguridade Social, de forma a que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, e 15% passem a constituir o novo fundo que o projeto institui.

Os 5% restantes continuariam a ser repassados pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, mas, agora, diretamente. Isso é feito por meio de alteração em outra lei – o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Atualmente, esse repasse é indireto e corresponde a 10% dos 50% repassados à Seguridade Social. Portanto, a transferência para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito não sofreria redução, apenas passaria a ser feita diretamente pela seguradora.

A proposição, se aprovada, não alteraria o montante transferido pelas seguradoras, que continuaria sendo de 50% do total dos prêmios arrecadados. Apenas a destinação e a forma de repasse dos recursos seriam alteradas.

Em relação à destinação, o projeto determina que os recursos do novo fundo sejam distribuídos, pela União, entre os municípios segundo o volume do atendimento de urgências e emergências por eles realizado, com base nos dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

O projeto também determina que os créditos em favor dos fundos estaduais e municipais de saúde sejam efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao do recolhimento, e que eles não estarão sujeitos a limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Poder Executivo Federal.

Por fim, atribui ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de informar ao Poder Executivo Federal os coeficientes individuais de participação dos estados e municípios a serem contemplados pelo novo fundo, e ao Poder Executivo Federal, a de publicar um conjunto de informações que incluem: a relação de unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante da aprovação do projeto terá vigência em noventa dias a contar da data de sua publicação.

O relator que nos antecedeu nesta Comissão de Assuntos Sociais – o Senador Papaléo Paes – apresentou relatório pela sua aprovação quanto ao mérito, ainda que tenha reconhecido a existência de vício de juridicidade, que, a seu ver, poderia ser sanado na Comissão de Assuntos Econômicos, onde ela será apreciada em decisão terminativa.

O relatório não chegou a ser votado e a matéria foi retirada de pauta.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição é justificada como forma de melhorar o custeio do atendimento às vítimas de acidentes de trânsito feito por unidades de saúde mantidas por estados e municípios, “mas contando com fundos cronicamente insuficientes”. O novo fundo, criado no âmbito do Poder Executivo Federal, teria o objetivo de contribuir para que aqueles serviços “possam melhor realizar as suas importantes atribuições”.

Ainda que concordemos com o proposito que os recursos à disposição do SUS para a manutenção de serviços de emergência têm sido cronicamente insuficientes e, com o Senador Papaléo Paes, que a demanda por atendimentos em nossas emergências é crescente frente à reconhecida insuficiência das políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito, ao aumento exponencial da frota de veículos e à deterioração de nossas vias, não concordamos com a solução aventada.

Ao criar um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde, com gestão própria de seus recursos, o projeto contraria disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), transcritas a seguir com grifos nossos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

.....

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Entendemos, dessa forma, que o PLS nº 36, de 2010, tem problemas de juridicidade.

No mérito, a medida proposta não amplia os recursos a disposição do Sistema Único de Saúde e, como antecipamos, não vemos como a criação de um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde possa vir a constituir um mecanismo adequado para a gestão financeira do Sistema ou para melhoria do atendimento aos acidentados de trânsito.

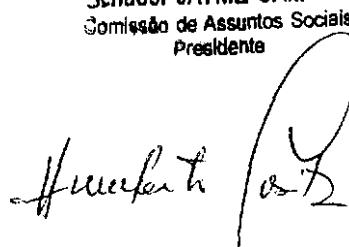
III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente


Jayme Campos, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 / 08 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: "Ad hoc" Senadora Vanessa Grazziotin *Vanessa Grazziotin* *Vanessa Grazziotin*

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
-----------------------------------	-------------------------

ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Angela Portela</i>	2- MARTA SUPLICY (PT)
---	-----------------------

HUMBERTO COSTA (PT) <i>Humberto Costa</i>	3- VAGO
---	---------

WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellington Dias</i>	4- ANA RITA (PT)
---	------------------

VICENTINHO ALVES (PR) <i>Vicentinho Alves</i>	5- LINDBERGH FARIA (PT)
---	-------------------------

JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
--------------------------------------	------------------------

RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
--	----------------------------

VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Vanessa Grazziotin</i> RELATÓRIA "AD HOC"	8- LÍDICE DA MATA (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
---	---

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
----------------------	----------------------------

PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
------------------	-----------------------

ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
--------------------	-----------------------

CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
---	-------------------------

RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
------------------------	---------------------------

EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
----------------------	-------------------------

ANA AMELIA (PP) <i>Ana Amélia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
-----------------------------------	--------------------------

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
----------------------	-----------------------

LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
--------------------	--

VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
------	-----------------------

JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
--------------------	-------------------------------

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
--	---------------------

JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>	2- GIM ARGELLO
--	----------------

PARECER N° 1.266, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

O Fundo em tela será composto por parcela de 15% dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Para tanto, a proposição altera o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, redistribuindo o percentual de 50% do total do prêmio recolhido destinados à Seguridade Social, de forma a que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, 15% passem a constituir o fundo ora proposto, e os 5% restantes continuariam a ser repassados pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

A proposição determina que os recursos do novo Fundo sejam distribuídos pela União entre os Municípios, segundo o volume do atendimento de urgências e emergências por eles realizado, com base nos dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

Caberá ao Tribunal de Contas da União informar ao Poder Executivo os coeficientes individuais de participação dos Estados e Municípios a serem contemplados pelo novo fundo, e ao Poder Executivo

publicar um conjunto de informações que incluem: a relação de unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os Municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS.

O projeto determina que a lei resultante da aprovação do projeto terá vigência em noventa dias a contar da data de sua publicação.

O PLS nº 36, de 2010, foi inicialmente analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer contrário a sua aprovação, vindo a esta CAE para ser apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme consta do despacho inicial da Mesa do Senado Federal, cabe a esta CAE, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre o PLS nº 36, de 2010. Isso inclui, além das competências específicas desta Comissão, de que trata o art. 99 do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em tela trata de saúde pública, que está inserida nas competências legislativas que a Constituição Federal concede concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), e de seguros, que é de competência privativa da União (art. 22, VII, da CF). Assim, a proposição, atende aos requisitos de constitucionalidade.

A técnica legislativa segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo reparos a fazer. Porém, como já identificado na CAS, há problemas quanto a

juridicidade do PLS nº 36, de 2010, pois ele cria um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com gestão própria de seus recursos, o que contraria disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

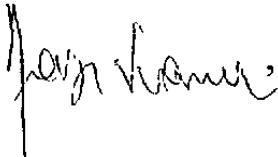
Quanto ao mérito, também compartilho das restrições à proposta feitas pelo Senador Humberto Costa que, em seu parecer apresentado perante a CAS, afirma que a proposição não amplia os recursos destinado ao Sistema Único de Saúde, além de entender que a criação de um fundo paralelo ao FNS não contribui para a melhoria da gestão financeira do sistema e do atendimento aos acidentados de trânsito.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36 DE 2010
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1º / 11 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: D. Wilson Pinho

RELATOR(A): Sen. Jorge Viana RELATOR

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 36 de 2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓ DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERRELLA (PTD)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)	X			
CLESIO ANDRADE (PR)					6-BLAIR MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GORGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUÍO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITARIO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYROMIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)	X			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPOINO (DEM)					4-JAYMÉ CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURI (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDIO					2-GIL ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 17 SIM ~ NÃO 16 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 1º / 11/11.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132§ 8º, RISF)


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

OCAEL/Lists/2011/Votação Noninal Emendas 2011.doc Atualizada em 06/10/11

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto
Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da

Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. N° 416/2011/CAE

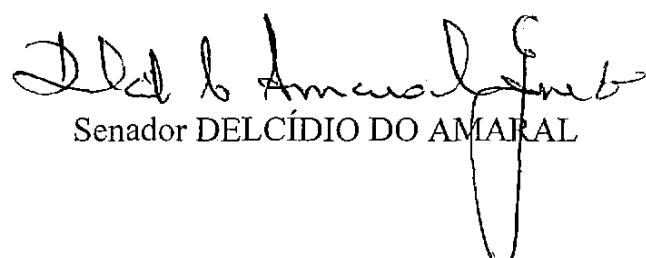
Brasília, 1º de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2010, que “institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares no atendimento de Urgência e Emergência”.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 27 da lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), dispositivo que trata da destinação, para a Seguridade Social, de parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que mantêm o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) (art. 6º do projeto).

A alteração consiste em redistribuir os 50% do total do prêmio recolhido, e destinado à Seguridade Social, de forma que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, e 15% passem a constituir o novo fundo que o projeto institui.

Os 5% restantes seriam repassados diretamente pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, conforme alteração proposta pelo art. 7º do projeto para o parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Atualmente, esse repasse é indireto e corresponde a 10% dos 50% repassados à Seguridade Social. Portanto, a transferência para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito não sofreria redução, apenas passaria a ser feita diretamente pela seguradora.

Em síntese, o montante transferido pelas seguradoras continuaria sendo 50% do total dos prêmios arrecadados. Seriam alteradas apenas a destinação e a forma de repasse dos recursos.

O art. 3º do projeto determina, no *caput*, que os recursos do novo fundo sejam distribuídos entre os municípios segundo o volume do atendimento em urgência e emergência por eles realizado, de acordo com os dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

Em seu parágrafo único, o mesmo artigo determina que os créditos em favor dos referidos fundos sejam efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao do recolhimento, e que eles não estarão sujeitos a limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Poder Executivo Federal.

Ao Tribunal de Contas da União ficaria atribuída a responsabilidade de informar ao Poder Executivo Federal os coeficientes individuais de participação dos estados e municípios a serem contemplados pelo novo fundo. Ao Poder Executivo Federal competiria a publicação de um conjunto de informações que incluem: as unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS (art. 4º).

A lei resultante da aprovação do projeto em tela entraria em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Após análise desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição é justificada como forma de melhorar o custeio do atendimento às vítimas de acidentes de trânsito feito por unidades de saúde mantidas por estados e municípios, “mas contando com fundos cronicamente insuficientes”. O novo fundo teria o objetivo de contribuir para que aqueles serviços “possam melhor realizar as suas importantes atribuições”.

Tem razão o autor do projeto quando avalia serem cronicamente insuficientes, no âmbito do SUS, os recursos colocados à disposição do atendimento a acidentados de trânsito, especialmente frente à reconhecida insuficiência das políticas públicas dirigidas à prevenção desses acidentes, ao aumento exponencial da frota e à deterioração de nossas vias.

A criação de um fundo específico para apoiar nossos serviços hospitalares de urgência e emergência, nos moldes propostos pelo projeto, contribuirá para uma melhor atenção às vítimas de trânsito, realizando o objetivo da instituição daquele seguro.

No entanto, constata-se que a matéria institui providências que contrariam disposições da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), na medida em que cria um novo fundo, paralelo ao Fundo Nacional de Saúde.

Ressalto, no entanto, que a questão da juridicidade levantada não invalida quanto ao mérito analisado no âmbito desta Comissão, pois o Projeto é meritório, está vazado em boa técnica legislativa e merece nossa aprovação.

Ademais, a juridicidade da matéria, bem como o mérito em relação aos aspectos econômicos, deve ficar a cargo da Comissão de Assuntos Econômicos, onde a matéria será apreciada terminativamente, já que não é previsto seu exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

III – VOTO

Em vista do exposto, no mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no **DSF**, de 11/11/2011.